SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056230 - MG(2025/0364989-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JOSE JORDELINO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | WELLINGTON RENATO VIEIRA - MG109985 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a análise da tese defensiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de provas, mas sim a análise de matéria jurídica, alegando ausência de dolo específico, genericidade da ameaça proferida e insuficiência probatória para a condenação, além de apontar deficiência na fundamentação da decisão agravada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, deve ser reformada diante da alegação de que o recurso especial não busca o reexame de provas, mas sim a análise de matéria jurídica.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi fundamentada em precedentes desta Corte Superior, que vedam o reexame de provas em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
5. A tese defensiva apresentada pelo agravante pressupõe o reexame das circunstâncias fáticas do caso, incluindo o contexto das palavras proferidas, o comportamento do agravante, a percepção da vítima e o impacto psicológico sofrido, o que não é permitido em recurso especial.
6. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no exercício de sua competência para análise do conjunto probatório, concluiu pela existência de provas robustas da materialidade e autoria delitivas, corroboradas por depoimentos e documentos.
7. A alegação de ausência de fundamentação na decisão agravada não procede, pois a decisão foi clara, coerente e suficiente, enfrentando os argumentos defensivos e

Documento eletrônico VDA54074427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/02/2026 15:55:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: a81ae4a2-53c2-4b58-abff-6108ee545d52

indicando os fundamentos jurídicos para o não conhecimento do agravo em recurso especial.
8. O agravante não apresentou argumentos novos ou fundamentos capazes de alterar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já analisadas e rejeitadas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
*Tese de julgamento:*

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 2. A decisão monocrática que não conhece de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, está devidamente fundamentada quando enfrenta os argumentos defensivos e indica os fundamentos jurídicos para o não conhecimento.

*Dispositivos relevantes citados:*
Súmula 7/STJ.
*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA54074427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/02/2026 15:55:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: a81ae4a2-53c2-4b58-abff-6108ee545d52**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056230 - MG(2025/0364989-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JOSE JORDELINO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | WELLINGTON RENATO VIEIRA - MG109985 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a análise da tese defensiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de provas, mas sim a análise de matéria jurídica, alegando ausência de dolo específico, genericidade da ameaça proferida e insuficiência probatória para a condenação, além de apontar deficiência na fundamentação da decisão agravada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, deve ser reformada diante da alegação de que o recurso especial não busca o reexame de provas, mas sim a análise de matéria jurídica.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi fundamentada em precedentes desta Corte Superior, que vedam o reexame de provas em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA54074429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/02/2026 15:55:19
Código de Controle do Documento: 6933be21-5700-4fa5-880a-c9f32de257f1

5. A tese defensiva apresentada pelo agravante pressupõe o reexame das circunstâncias fáticas do caso, incluindo o contexto das palavras proferidas, o comportamento do agravante, a percepção da vítima e o impacto psicológico sofrido, o que não é permitido em recurso especial.

6. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no exercício de sua competência para análise do conjunto probatório, concluiu pela existência de provas robustas da materialidade e autoria delitivas, corroboradas por depoimentos e documentos.

7. A alegação de ausência de fundamentação na decisão agravada não procede, pois a decisão foi clara, coerente e suficiente, enfrentando os argumentos defensivos e indicando os fundamentos jurídicos para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

8. O agravante não apresentou argumentos novos ou fundamentos capazes de alterar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já analisadas e rejeitadas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 2. A decisão monocrática que não conhece de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, está devidamente fundamentada quando enfrenta os argumentos defensivos e indica os fundamentos jurídicos para o não conhecimento.

*Dispositivos relevantes citados:*

Súmula 7/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

**Documento eletrônico VDA54074429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/02/2026 15:55:19**
**Código de Controle do Documento: 6933be21-5700-4fa5-880a-c9f32de257f1**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE JORDELINO RIBEIRO em face de decisão proferida, às fls. 440-442, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 448-455, a parte recorrente argumenta, em síntese, que o Recurso Especial não busca o reexame do conjunto fático-probatório, mas a análise de matéria eminentemente jurídica, consistente na correta subsunção dos fatos ao tipo penal, na ausência de dolo e na insuficiência de suporte probatório idôneo para a condenação, alegando ainda deficiência de fundamentação da decisão agravada ao aplicar genericamente a Súmula 7 .

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Conforme já demonstrado na decisão agravada, a tese defensiva — fundada na ausência de dolo específico, na alegada genericidade da ameaça proferida e na suposta insuficiência probatória — pressupõe, inevitavelmente, o reexame das circunstâncias fáticas que envolveram o caso, do contexto em que as palavras foram ditas, do comportamento do agravante, da percepção da vítima e do impacto psicológico por ela sofrido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no exercício de sua competência soberana para análise do conjunto probatório, concluiu pela existência de provas robustas da materialidade e autoria delitivas, destacando que a ameaça proferida pelo agravante (*"se ela entrar no imóvel vai acontecer uma desgraça, pois não responderei pelos meus atos"*) revelou a clara intenção de intimidar a vítima, sua ex-companheira, causando-lhe fundado temor no contexto de violência doméstica.

A Corte estadual ressaltou que as declarações da vítima, firmes e coerentes em ambas as fases da persecução penal, foram corroboradas por prova testemunhal,

**Documento eletrônico VDA54074429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/02/2026 15:55:19**
**Código de Controle do Documento: 6933be21-5700-4fa5-880a-c9f32de257f1**

inclusive pelo depoimento da filha do casal e de pessoa que presenciou os fatos, além de estar demonstrada a materialidade delitiva pelos boletins de ocorrência e termos de representação.

Pretender que este Superior Tribunal de Justiça chegue a conclusão diversa implica, necessariamente, a reavaliação do acervo fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Não basta ao recorrente sustentar, de forma genérica, que não pretende o revolvimento de provas, mas sim a análise de questão jurídica. É necessário demonstrar, de modo específico e fundamentado, que a tese recursal independe da reanálise do substrato fático-probatório, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior:

> "São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/3/2023).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi.

Ademais, o agravante não trouxe qualquer argumento novo ou fundamento capaz de infirmar as razões da decisão monocrática. As alegações apresentadas limitam-se a reiterar as mesmas teses já analisadas e devidamente rechaçadas, o que não autoriza a reforma do julgado.

Quanto à alegação de que a decisão agravada teria deixado de enfrentar de modo específico os argumentos defensivos, verifico que a fundamentação apresentada foi clara, coerente e suficiente, demonstrando as razões pelas quais o recurso especial não poderia ser conhecido, em estrita observância ao dever de motivação das decisões judiciais.

A decisão monocrática examinou adequadamente a pretensão recursal e identificou, de forma precisa, que a discussão proposta pelo agravante — sobre a existência de dolo, a idoneidade da ameaça e a suficiência probatória — exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA54074429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/02/2026 15:55:19**
**Código de Controle do Documento: 6933be21-5700-4fa5-880a-c9f32de257f1**

Por fim, registre-se que o inconformismo da parte não se confunde com ausência de fundamentação. A decisão agravada está devidamente fundamentada, tendo enfrentado a questão posta nos autos e indicado os fundamentos jurídicos para a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA54074429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/02/2026 15:55:19**
**Código de Controle do Documento: 6933be21-5700-4fa5-880a-c9f32de257f1**

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO
# QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0364989-7

**AgRg no AREsp 3.056.230 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00277010720198130074 10000250149812003 277010720198130074

EM MESA JULGADO: 10/02/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE JORDELINO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | WELLINGTON RENATO VIEIRA - MG109985 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE JORDELINO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | WELLINGTON RENATO VIEIRA - MG109985 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA54070666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/02/2026 12:07:51**
**Código de Controle do Documento: EA41ED5B-ECB6-490E-8BAA-08DA77BD9AD7**